



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 943-A, DE 2003** **(Do Sr. Pedro Fernandes)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a frota oficial de veículos ser de fabricação nacional, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 3.554/04, apensado, e pela aprovação do de nº 4.077/04, apensado (relator: DEP. ISAIAS SILVESTRE)

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões –Art. 24 II.

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 3.554/04 e 4.077/04

III - Na Comissão de Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A aquisição, a substituição ou a locação de veículos leves para compor a frota oficial somente poderá recair sobre veículos de fabricação nacional.

§1º. Entende-se por veículos leves os veículos oficiais, destinados ao transporte individual das pessoas especificadas nesta Lei.

§2º. Os veículos importados da frota oficial deverão ser alienados, no prazo máximo de cento e oitenta dias, na forma da lei de licitação, e a arrecadação será usada exclusivamente na aquisição de veículos de fabricação nacional.

§3º. Os veículos importados locados pelo poder públicos serão substituídos no termo final dos contratos de locação.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se aos veículos de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Ministros de Estado, dos Secretários de Estado e dos Secretários Municipais, dos parlamentares, dos magistrados, dos membros do Ministério Público e dos membros de Tribunais de Contas, e aos demais veículos da frota oficial.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Quem deveria dar o exemplo de prestigiar o produto nacional não o faz. É que muitas autoridades públicas, nos deslocamentos com os veículos de representação, preferem fazê-lo a bordo de um belo carro importado em detrimento do produto nacional.

Tenho tido a curiosidade de observar e, lamentavelmente, venho percebendo que o número de veículos de **luxo** importados da frota oficial é, cada vez, maior.

Ora, qual a justificativa para Titulares de Poder, agentes políticos e algumas autoridades terem, como veículos de representação, carros oficiais de **luxo** importados, quando se sabe que, na frota nacional, há veículos que, em tudo, atendem a esses agentes?

Não há justificativas razoáveis para que ministros, secretários, magistrados e outras autoridades desfilem com veículos de **luxo** de representação importados. Tal, na realidade, se constitui num verdadeiro acinte à indústria nacional e aos veículos montados e fabricados no Brasil.

Há muitos veículos nacionais à altura dos carros importados de **luxo**, não havendo razão para que essas autoridades desfilem em carros oficiais de fabricação estrangeira. Nem tudo que é legal é moral e a administração pública se rege por vários princípios, dentre outros o da moralidade. E, no caso de uso de carro de luxo oficial importado, conquanto possa até ser legal, entendemos ser imoral e acintoso.

Por isso, conclamamos os nossos pares para a aprovação desta proposição, que, além do seu caráter moralizador, visa prestigiar a indústria nacional e ninguém melhor do que as autoridades constituídas para dar esse exemplo.

Assim, peço aos membros desta Casa que envidem esforços na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2003.

Deputado **PEDRO FERNANDES**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.554, DE 2004** **(Do Sr. Chico Alencar)**

Dispõe sobre a concessão de preferência a produtos nacionais nas aquisições de bens e serviços pela administração pública federal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública federal darão preferência, na aquisição de bens e serviços, àqueles produzidos no

País, nos termos desta lei.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, os órgãos e entidades da administração pública federal, ao estabelecerem as especificações do objeto da licitação, sempre que possível e ressalvadas exigências relativas a questões de segurança e saúde e a imperativos tecnológicos, deverão fazê-lo levando em consideração a oferta de bens e serviços produzidos no País.

Art. 3º Nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal, levar-se-ão em conta, para o exercício da preferência de que trata o art. 1º, condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pretende a presente proposição que nas aquisições de bens e serviços realizadas pela administração pública federal seja dada preferência aos produtos e serviços produzidos no País.

Um dos maiores problemas nacionais é o desemprego, como se constata claramente pelas pesquisas de opinião e pelos índices calculados por instituições oficiais, divulgados com frequência pelos meios de comunicação.

A população sofre com a falta de postos de trabalho. As vagas que surgem são sempre objeto de disputa acirrada, muitas vezes por pessoas com qualificação bastante acima da requerida. O País não gera os empregos necessários para alocar sua mão-de-obra.

Ao lado da implementação de políticas públicas voltadas para a geração de empregos, a administração pública federal pode e deve contribuir para atenuar o problema do desemprego, dando preferência, em suas compras, aos produtos nacionais. Não obstante, no último ano foram divulgadas pela imprensa notícias de aquisição, pela Presidência da República, de veículos de procedência externa, em detrimento da fabricação nacional.

Assim é que se propõe, no art. 1º do projeto, que os órgãos e entidades da administração pública federal, ao estabelecerem as especificações do objeto da licitação, sempre que possível e ressalvadas exigências relativas a questões de segurança e saúde e a imperativos tecnológicos, deverão fazê-lo levando em consideração a oferta de bens e serviços produzidos no País.

Propõe-se, ainda, a exemplo de dispositivo contido na legislação que estabelece normas o setor de informática (Lei nº 8.248, de 1991, alterada pela Lei nº 10.176, de 2001), que a preferência em questão seja assegurada nos processos licitatórios, levando-se em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, nos termos do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

A propósito de eventuais questionamentos sobre a constitucionalidade da proposição, em razão de a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, ter revogado o art. 171 da Constituição Federal, cujo § 2º estabelecia tratamento preferencial para a empresa brasileira de capital nacional na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, considero válidos, para a presente proposição, as seguintes considerações colhidas da doutrina sobre a vigência de dispositivo da lei de licitações (Lei nº 8.666, de 1993) que assegura preferência, como critério de desempate, aos bens produzidos no País:

*" (...) o critério constante no inciso II do § 2º do art. 3º da lei subsiste, não tendo sido afastado pela revogação do art. 171 da CR. A manutenção do critério aludido (bens e serviços produzidos no País) nada tem a ver com a preferência em favor da empresa brasileira de capital nacional autorizada pela constituição. Não nos parece que fere a ordem constitucional vigente conceder-se preferência aos bens e serviços produzidos no País. Ao contrário, a ordem constitucional prestigia a produção nacional geradora de empregos e impostos no âmbito territorial." (Lei de Licitações e Contratos Anotada – Renato Geraldo Mendes - Síntese Editora – 2002 – p. 36)*

Esses mesmos argumentos fundamentaram o voto do Ministro-Relator do TCU no processo nº 016.293.1999-1, no sentido da vigência do citado

dispositivo da lei de licitações, voto esse acolhido pela Corte de Contas na Decisão nº 488, de 2001, publicada no DOU de 09.08.01.

Oportuno, ainda, transcrever trecho do voto do Ministro-Relator do TCU no processo 013.932/2000-0, a propósito da possibilidade de concessão da preferência de que trata o art. 1º da citada Lei nº 10.176, de 2001:

*(...) considero que, a vista da edição da Lei nº 10.176, de 11/01/2001, foi confirmado o exercício da preferência entre propostas equivalentes em termos de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço, consoante o § 2º do art.3º da Lei nº 8.248/91, com redação dada pela Lei nº 10.176/01. Assim, até que seja regulamentado o inciso II do mencionado art. 3º, em caso de empate, será aplicada a regra do inciso I do mesmo artigo, dando-se preferência aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País.” (Decisão nº 535/2001, publicado no DOU de 05.09.01).*

São estas as razões que nos levam a submeter o presente projeto de lei à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2004.

Deputado CHICO ALENCAR

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## **CONSTITUIÇÃO**

da

República Federativa do Brasil  
1988

.....

**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....  
Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.)  
.....  
.....

## **LEI Nº 8.248, DE 23 DE SETEMBRO DE 1991**

Dispõe sobre a Capacitação e Competitividade do Setor de Informática e Automação, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e as demais organizações sob o controle direto ou indireto da União darão preferência, nas aquisições de bens e serviços de informática e automação, observada a seguinte ordem, a:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

I - bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

II - bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

§ 2º Para o exercício desta preferência, levar-se-ão em conta condições equivalentes de prazo de entrega, suporte de serviços, qualidade, padronização, compatibilidade e especificação de desempenho e preço.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 1ºA. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observados os seguintes percentuais:

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001;

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002;

III - redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003;

IV - redução de oitenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

V - redução de setenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

VI - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

*\* § 1ºA acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 1ºB (VETADO)

*\* § 1ºB acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 1ºC. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

*\* § 1ºC acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1ºC, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo.

*\* § 3º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1ºC não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11.

*\* § 4º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001*

§ 5º O disposto no § 1º A, a partir de 1º de janeiro de 2003, não se aplica às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), as quais passarão a usufruir do benefício da isenção do Imposto Sobre os Produtos Industrializados - IPI, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do imposto, observados os seguintes percentuais:

*\* § 5º, caput, acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003*

I - redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2004;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003*

II - redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2005;

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003*

III - redução de setenta por cento do imposto devido, de 1º de janeiro de 2006 até 31 de dezembro de 2009, quando será extinto.

*\* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003*

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

.....

.....

## **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **Seção I Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.077, DE 2004**  
**(Da Sra. Maria Helena)**

Acrescenta art. à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre a obrigatoriedade de aquisição de produtos de fabricação nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3554/2004.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

*“Art. 14-A. Os produtos a serem adquiridos serão obrigatoriamente fabricados no País, admitindo-se a compra de produto estrangeiro apenas nos casos de inexistência de produto nacional que satisfaça as especificações imprescindíveis ao uso a que se destina.*

*Parágrafo único. A necessidade de compra de produto estrangeiro deverá ser objeto de despacho fundamentado, incluído no processo.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando a licitações cujos editais já tenham sido publicados.

**JUSTIFICAÇÃO**

No contexto de estagnação econômica que o Brasil vem experimentando nos últimos anos não se concebe que entes estatais adquiram bens produzidos no exterior para suprir suas necessidades, deixando de exercer uma

preferência justificável por aqueles produzidos em território nacional. O Estado é detentor de um formidável poder de compra, que deve ser gerenciado em benefício dos cidadãos brasileiros. Ao adquirir um bem produzido no País, o Estado estimula a produção interna, contribuindo para a geração de empregos e para o aumento da arrecadação tributária. Forma-se, assim, um círculo virtuoso, cujo efeito sobre a economia brasileira não pode ser desprezado.

A Constituição, em seu art. 219, declara o mercado interno como integrante do patrimônio nacional. Determina também que a lei deverá incentivá-lo “*de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País*”. Se o mercado interno como um todo já merece esta proteção, respeitada a liberdade de escolha dos consumidores privados, com mais razão se justifica que a administração pública, em todas as esferas de governo, esteja comprometida com esses valores. Nessas circunstâncias, a aquisição de bens fabricados no exterior só deve ser admitida quando não existir produto nacional que atenda às especificações técnicas reconhecidamente indispensáveis a seu uso pela administração.

Com o propósito de fazer do poder de compra governamental um efetivo instrumento de política econômica em benefício do mercado interno, do crescimento econômico e do emprego, submeto este projeto de lei a meus ilustres Pares nesta Casa, confiando no imprescindível apoio de todos para sua conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2004.

Deputada Maria Helena

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### Capítulo IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

---

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

### Capítulo V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

---

---

## LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

---

#### **Seção V** Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 943, de 2003, estabelece que a aquisição, a substituição e a locação de veículos leves para composição da frota oficial somente recairão sobre veículos de fabricação nacional. Define como veículos leves os veículos oficiais destinados ao transporte individual dos titulares dos cargos que especifica.

Segundo a proposta, os veículos importados que atualmente compõem a frota oficial deverão ser alienados, no prazo máximo de cento e oitenta dias, devendo o valor arrecadado com a venda ser utilizado exclusivamente para a aquisição de veículos de fabricação nacional.

Tais regras alcançariam os veículos de representação utilizados pelos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Ministros de Estado, Secretários de Estado e Secretários Municipais, parlamentares, magistrados, membros do Ministério Público e dos membros de Tribunais de Contas, bem como os demais veículos da frota oficial.

O autor apresenta, entre outros, os seguintes argumentos na defesa de sua proposta: *“Não há justificativas razoáveis para que ministros, secretários, magistrados e outras autoridades desfilem com veículos de luxo de representação importados. Tal, na realidade, se constitui num verdadeiro acinte à indústria nacional e aos veículos montados e fabricados no Brasil”*.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 3.554, de 2004, do Deputado Chico Alencar. Pretende o autor que os órgãos e entidades da administração pública federal dêem preferência, na aquisição de bens e serviços, àqueles produzidos no País. Para esse fim, os órgãos e entidades, ao estabelecerem as especificações do objeto da licitação, sempre que possível e ressalvadas exigências relativas a questões de segurança e saúde e a imperativos tecnológicos, deverão fazê-lo levando em consideração a oferta de bens e serviços produzidos no País. Na justificativa da proposição alega o autor: *“Ao lado da implementação de políticas públicas voltadas para a geração de empregos, a administração pública federal pode e deve contribuir para atenuar o problema do desemprego, dando preferência, em suas compras, aos produtos nacionais. Não obstante, no último ano foram divulgadas pela imprensa notícias de aquisição, pela Presidência da República, de veículos de procedência externa, em detrimento da fabricação nacional.”*

Apensado à proposição principal tramita também o Projeto de Lei nº 4.077, de 2004, de autoria da Deputada Maria Helena. De acordo com essa proposta, os produtos a serem adquiridos pela administração pública direta e indireta serão obrigatoriamente fabricados no País, admitindo-se a compra de produto estrangeiro apenas nos casos de inexistência de produto nacional que satisfaça as especificações imprescindíveis ao uso a que se destina. Segundo a autora, a proposição tem o objetivo de *“fazer do poder de compra governamental um efetivo instrumento de política econômica em benefício do mercado interno, do crescimento econômico e do emprego”*.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os três projetos sob exame, embora com alcances distintos, têm como objetivo fundamental prestigiar, nas compras governamentais, o produto nacional. Tal intento merece ser apoiado, uma vez que prestigiar o produto feito no País significa incentivar a geração de empregos, renda e receitas tributárias no território nacional, em benefício da população brasileira.

A propósito do projeto principal, a aquisição de veículos importados para composição da frota oficial de fato não se justifica, uma vez que a

indústria automobilística instalada no País é perfeitamente capaz de atender às necessidades do Poder Público, inclusive para fornecimento dos veículos de representação de autoridades dos três Poderes.

Quanto aos apensados, o primeiro deles, o PL nº 3.554, de 2004, com o mesmo objetivo de dar primazia ao produto nacional, pretende conceder preferência, nas compras realizadas pela administração pública federal, aos bens e serviços produzidos no País. Além das justificadas razões apresentadas em relação ao mérito da matéria, o autor reúne argumentos em favor de sua constitucionalidade. Com propriedade, S.Ex.<sup>a</sup> aponta a improcedência de eventuais questionamentos fundamentados na revogação, pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995, do art. 171, § 2º, da CF, que estabelecia tratamento preferencial para a empresa brasileira de capital nacional na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público. Com efeito, a preferência prevista no dispositivo revogado não se confunde com o critério que se pretende instituir, qual seja, a prioridade para os bens produzidos no País. Não se pode considerar que a insubsistência da prioridade prevista no revogado art. 171 afete o critério ora proposto. Pelo contrário, parece-nos que, em seu conjunto, a ordem constitucional procura prestigiar o produto e o desenvolvimento nacionais.

A segunda proposição apensada, o Projeto de Lei nº 4.077, de 2004, é a de aplicação mais ampla, uma vez que, mediante alteração da lei de licitações, propõe a obrigatoriedade de aquisição de produtos nacionais nas compras realizadas pela administração pública de todas as esferas de governo, admitindo a compra de produto estrangeiro apenas no caso de inexistência de produto nacional que possa atender à respectiva demanda. A proposta, segundo entendemos, tem respaldo no art. 21, XXVII, da Constituição Federal, que atribui à União competência para editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Os três projetos têm, portanto, o mérito de buscar proteger a produção interna, e, conseqüentemente, contribuir para a geração de postos de trabalho no território nacional. Todavia, o Projeto de Lei nº 4.077, de 2004, é o que, a nosso ver, o faz de forma mais apropriada, tanto por abranger todos os produtos a serem adquiridos, como por alcançar a administração pública de todas as esferas de governo, inserindo corretamente a matéria no estatuto das licitações.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.077, de 2004, bem como pela rejeição dos Projetos de Lei nº 943, de 2003, e nº 3.554, de 2004.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 943/2003 e o Projeto de Lei nº 3554/2004, apensado, e aprovou o Projeto de Lei nº 4077/2004, apensado, unanimemente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Isaías Silvestre.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Coronel Alves - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Dra. Clair, Edir Oliveira, Érico Ribeiro, João Fontes, Jovair Arantes, Luciano Castro, Marco Maia, Medeiros, Pedro Henry, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Walter Barelli, Arnaldo Faria de Sá, Isaías Silvestre, Laura Carneiro e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado CORONEL ALVES  
Vice-Presidente no exercício da  
Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**